



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.834 - MG (2012/0208203-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CHARBEL ELIAS MAROUN E OUTROS
ADVOGADO : CHARBEL ELIAS MAROUN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCIANA ROCHA MENDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. AJUIZAMENTO DE MAIS DE UMA AÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. DIVISÃO FEITA A PARTIR DOS PAPEIS OCUPADOS PELOS ACUSADOS NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Embora a conexão e a continência impliquem, via de regra, a unidade de processo e julgamento, consoante a previsão contida no artigo 79 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que o artigo 80 do referido diploma legal prevê a separação facultativa dos feitos quando *"as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"*.

2. No caso dos autos, o Ministério Público ajuizou 2 (duas) ações penais distintas, uma delas - a que se refere ao presente *mandamus* - instaurada contra os líderes e principais operadores do esquema criminoso na parte relacionada ao Município de São João do Paraíso, e a segunda apresentada apenas contra os servidores públicos que teriam participado dos crimes.

3. Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque inexistente qualquer norma processual legal que obrigue o Ministério Público a ofertar uma única denúncia contra todos os envolvidos na mesma empreitada criminosa, e segundo porque, caso as autoridades judiciárias responsáveis pelas ações penais entendessem que todas elas deveriam ser processadas e julgadas concomitantemente num único juízo, poderiam suscitar conflito de competência, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Mesmo quando há multiplicidade de réus, sendo que apenas alguns deles possuem prerrogativa de foro, admite-se o desmembramento do processo se as particularidades do caso concreto assim exigirem, até mesmo porque o foro especial é excepcional, não devendo ser estendido, em regra, àqueles que não o possuem. Precedentes do STF.

NULIDADE DA PROVA QUE EMBASOU A AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONDUZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DAS QUESTÕES. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os impetrantes deixaram de anexar aos autos cópia do procedimento investigatório que embasou a ação penal, bem como das decisões proferidas pelos Juízos das comarcas de São João do Paraíso e de Belo Horizonte, documentação indispensável para a análise da alegada nulidade da prova utilizada para a deflagração do processo, bem como da aventada incompetência do Juízo que tem conduzido o feito.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Ainda que assim não fosse, de acordo com entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, amparado na jurisprudência do Pretório Excelso, mesmo que não se permita ao Ministério Público a condução do inquérito policial propriamente dito, e tendo em vista o caráter meramente informativo de tal peça, não há vedação legal para que o *parquet* proceda a investigações e colheita de provas para a formação da *opinio delicti*.

4. Por outro lado, ainda que o Juízo da comarca de São João do Paraíso fosse incompetente para processar e julgar o feito, o que não restou comprovado, observa-se que se está diante de competência relativa, cujo reconhecimento não enseja a extinção da ação penal, mas apenas a sua remessa para a autoridade judiciária competente, tudo a reforçar a inexistência de constrangimento ilegal apto a ser reparado por este Sodalício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DO JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PRESCINDIBILIDADE. EIVA INOCORRENTE.

1. Conquanto as notas taquigráficas façam parte dos julgamentos proferidos nos órgãos colegiados, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a ausência de sua juntada aos autos não configura omissão apta a ser sanada na via dos embargos de declaração, notadamente quando o recorrente não demonstra a sua indispensabilidade para a exata compreensão do acórdão. Precedentes.

2. No caso em exame, verifica-se que a defesa cingiu-se requerer a juntada das notas taquigráficas para analisá-las e tomar as providências legais, sem declinar de que maneira auxiliariam a compreensão do exato sentido e alcance do julgado o que, como visto, não é suficiente para que tal documento seja incorporado aos autos.

NULIDADE DO ACÓRDÃO OBJURGADO. ARESTO QUE NÃO ANALISOU A LEGALIDADE DA PRISÃO DA ACUSADA. MATÉRIA APRECIADA EM OUTRO *MANDAMUS*. REITERAÇÃO PEDIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Ao contrário do que sustentado pela defesa, a legalidade da prisão da paciente já foi analisada em prévio *writ* impetrado em seu favor, o que revela a inexistência de ilegalidade na decisão que considerou que o novo pleito, no mesmo sentido, caracterizaria indevida reiteração.

PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.834 - MG (2012/0208203-3)

IMPETRANTE : CHARBEL ELIAS MAROUN E OUTROS
ADVOGADO : CHARBEL ELIAS MAROUN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCIANA ROCHA MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUCIANA ROCHA MENDES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.12.071311-0/000.

Noticiam os autos que a paciente, com mais 10 (dez) corréus, foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 288, *caput*; 299, *caput*; 333, parágrafo único, todos do Código Penal, bem como do artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998, acusada de integrar uma quadrilha formada para a grilagem de terras pertencentes ao Estado de Minas Gerais para posterior revenda ao mercado imobiliário.

Sustentam os impetrantes que o julgamento da anterior impetração pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais seria eivado de nulidade, aduzindo que, diferente do que foi assentado no aresto objurgado, os fundamentos da prisão cautelar da paciente ainda não teriam sido analisados pela referida Corte.

Apontam outra mácula no julgamento da anterior impetração perante a Corte Estadual, consubstanciada na negativa, por parte do Desembargador Relator, de extração das respectivas notas taquigráficas, circunstância que estaria impedindo a defesa de impugnar outras nulidades ocorridas na ocasião.

Alegam a ilegalidade no desmembramento da ação penal operado pelo Ministério Público Estadual, aduzindo que o órgão acusatório teria, por conta própria, ajuizado 3 (três) ações penais distintas que tratariam dos mesmos fatos, o que ofenderia o disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal.

Asserem que o procedimento de investigação que precedeu a ação penal deflagrada em desfavor da paciente seria nulo, já que conduzido pelo próprio Ministério Público em usurpação à atribuição conferida pela Constituição Federal às Polícias Civis estaduais e à Polícia Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem que a ação penal teria sido deflagrada em ofensa aos princípios do juiz natural e do promotor natural, tendo em vista que nas ações penais desmembradas pelo próprio Ministério Público figurariam alguns acusados com foro especial por prerrogativa de função, razão pela qual a competência para o processo e julgamento seria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Defendem que o Juízo da comarca de São João do Paraíso/MG seria incompetente para o julgamento da ação penal em tela, aduzindo que nenhum dos fatos narrados na exordial acusatória teriam sido praticados no território da referida comarca, sendo certo que nenhum dos denunciados ali residiria.

Afirmam que, de acordo com o critério adotado pelo Tribunal de origem - o da prevenção -, seria competente para examinar o feito a comarca de Belo Horizonte/MG, na qual teriam sido deferidas as primeiras medidas cautelares de interceptação telefônica.

Destacam a ausência de tratamento isonômico entre os denunciados, aduzindo que, dentre todos, apenas a paciente e mais dois tiveram as suas prisões preventivas decretadas, destacando que os fundamentos que foram elencados, se suficientes, também se aplicariam aos demais.

Argumentam que a decretação da custódia cautelar da paciente careceria de fundamentação idônea, sustentando que não existiriam provas acerca da existência do crime e nem mesmo indícios que lhe atribuam a prática dos delitos narrados na exordial acusatória.

Asserem que a paciente teria sido acusada de "*adquirir a posse de terras públicas de pessoas que a detém, emitir fraudulentamente títulos do ITER para legitimar a propriedade de referidas terras, (...) e vendê-las à VALE S.A.*" (e-STJ fl. 19), mas nenhum dos referidos títulos sequer teria sido mencionado no decreto construtivo, tampouco haveria prova de que as referidas terras efetivamente pertenciam ao Estado de Minas Gerais.

Por fim, defendem que a custódia cautelar da paciente teria sido decretada apenas em referência genérica aos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, aduzindo que esta se mostraria desnecessária, pois não responde pela prática de crimes hediondos, tampouco representa perigo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade, o que vem demonstrando desde que foi posta em liberdade por força de decisão liminar deferida pelo Tribunal de origem.

Requerem a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente.

A liminar foi deferida para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas nos incisos I e V do artigo 319 do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fls. 353/356.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 365), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 398/425, manifestou-se pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.834 - MG (2012/0208203-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva da paciente, ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Extraí-se dos autos, em síntese, que a paciente, juntamente com outros 10 (dez) corréus integraria quadrilha que utilizaria títulos do ITER/MG para legalizar terras pertencentes ao Estado e a pequenos silvicultores, vendendo-as logo em seguida a preços milionários para grandes mineradoras nacionais e estrangeiras, interessadas nos recursos minerais nelas existentes (e-STJ fls. 37/38).

O esquema criminoso contaria com a participação de detentores de cargos eletivos, servidores públicos de alto escalão e de empresários interessados apenas e exclusivamente no lucro fácil à custa da exploração alheia, sem qualquer compromisso com valores sócio-ambientais (e-STJ fl. 38).

A denúncia atribui à paciente a prática das condutas descritas nos artigos 288, *caput*; 299, *caput*, por quinze vezes; e 333, todos do Código Penal; e no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/98.

De acordo com o órgão acusatório, os danos causados à Administração Pública e aos interesses sociais e ambientais atingidos, por serem indisponíveis, seriam imensuráveis, consignando que apenas uma das negociações envolvendo a compra de terras griladas do Estado de Minas Gerais pela empresa Vale S/A superaria a impressionante soma de R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais), asseverando que boa parte destes recursos foi indisponibilizada por decisão judicial (e-STJ fl. 73).

O Ministério Público estadual estimou que as terras tomadas do Poder Público e negociadas pelos acusados valeriam, pelo menos, 5 (cinco) vezes mais do que o montante apresentado, motivo pelo qual "*para efeitos de reparação no âmbito penal*", entendeu que "*o valor a ser fixado não pode ser inferior a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais)*" (e-STJ fl. 73).

O magistrado singular recebeu a denúncia, ocasião em que decretou a prisão preventiva da paciente e do corréu Ricardo de Carvalho Rocha (e-STJ fls. 79/82).

Sobre os temas que são objeto de insurgência neste remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, verifica-se que o órgão acusatório houve por bem ajuizar 2 (duas) ações penais distintas, uma delas - de que cuida a hipótese - instaurada contra os líderes e principais operadores do esquema criminoso na parte relacionada ao Município de São João do Paraíso, e a segunda apresentada apenas contra os servidores públicos que teriam participado dos crimes, sendo que os fatos criminosos relacionados aos demais envolvidos, autoridades com prerrogativa de foro, seriam apreciados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado (e-STJ fls. 164/172).

À toda evidência, os mencionados processos tratam dos mesmos fatos, o que revela que entre eles existe conexão, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal, *verbis*:

*Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*

Embora a conexão e a continência impliquem, via de regra, a unidade de processo e julgamento, consoante a previsão contida no artigo 79 da Lei Penal Adjetiva, o certo é que o artigo 80 do referido diploma legal prevê a separação facultativa dos feitos quando *"as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"*.

No caso dos autos, o órgão ministerial registrou que diante da *"complexidade dos fatos, do número de pessoas envolvidas e das autoridades investigadas, tornou-se absolutamente imperioso que se procedesse ao desembramento das ações penais sob pena de tornar-se absolutamente inviável sua conclusão"* (e-STJ fl. 164).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, primeiro porque inexistente qualquer norma processual legal que obrigue o Ministério Público a ofertar uma única denúncia contra todos os envolvidos na mesma empreitada criminosa, e segundo porque, caso as autoridades judiciárias responsáveis pelas ações penais entendessem que todas elas deveriam ser processadas e julgadas concomitantemente num único juízo, poderiam suscitar conflito de competência, nos termos do artigo 114, inciso II, do Código de Processo Penal:

Art. 114. Haverá conflito de jurisdição:

(...)

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Aliás, na hipótese dos autos sequer se poderia falar em conflito de jurisdição, tendo em vista que as ações penais em análise foram ajuizadas perante a comarca de São João do Paraíso/MG, na qual atua um único Juízo criminal.

Ademais, a reforçar a inexistência de ilegalidade no procedimento adotado pelo órgão acusatório, é necessário registrar que, caso uma única ação penal fosse proposta contra todos os acusados, como pretendido na impetração, seria possível o seu desmembramento pelo Juízo responsável, tal como preconizado no artigo 80 da Lei Processual Penal.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer mácula no procedimento adotado pelo *Parquet* Estadual que, diante da quantidade de acusados envolvidos na prática criminosa, denunciou separadamente determinados grupos de réus a partir da posição ocupada na organização relatada, bem como dos delitos em tese cometidos.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) INQUÉRITO - ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. O ordenamento jurídico não contempla o arquivamento implícito do inquérito mormente quando articulado a partir do fato de o Ministério Público ter desmembrado a iniciativa de propor a ação considerados vários réus e imputações diversificadas.

(HC 92445, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-02 PP-00298)

Em arremate, é imperioso frisar que, diferentemente do que afirmado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial do *mandamus*, a existência de acusados que possuiriam foro especial por prerrogativa de função não obriga que todos os demais sejam processados perante o Tribunal Estadual, motivo pelo qual não há falar em violação aos princípios do juiz natural e do promotor natural.

Com efeito, mesmo quando há multiplicidade de réus, sendo que apenas alguns deles possuem prerrogativa de foro, admite-se o desmembramento do processo se as particularidades do caso concreto assim exigirem, até mesmo porque o foro especial é excepcional, não devendo, em regra, ser estendido àqueles que não o possuem.

Nesse sentido é a jurisprudência mais recente do Excelso Pretório:

Ementa: INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DA LEI 4.137/1965 (CÓDIGO ELEITORAL) C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE NÃO POSSUEM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedente. 2. No caso, a parte agravante não logrou êxito em comprovar de maneira objetiva prejuízo concreto e real no julgamento ordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Inq 2903 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

RECURSO – PRAZO – TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A contagem do prazo para o Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao do recebimento do processo no Órgão. COMPETÊNCIA – PRERROGATIVA DE FORO – NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum. (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014)

Conquanto em casos tais a decisão acerca do desmembramento dos processo seja da competência do Tribunal de Justiça, o certo é que, na espécie, sequer há notícias de que autoridades com prerrogativa de foro tenham sido denunciadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais fatos praticados no âmbito da organização criminosa investigada, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal apto a ser reparado por este Sodalício.

Quanto à alegação de que a ação penal seria nula porque embasada em investigação conduzida pelo Ministério Público, verifica-se que os impetrantes deixaram de juntar aos autos cópia do procedimento apuratório que teria servido de fundamento para a deflagração do processo, o que impede a verificação da validade da mencionada prova.

Da mesma forma, constata-se que os patronos do acusado não trouxeram ao feito cópia das decisões proferidas pelos citados Juízos da comarca de Belo Horizonte e de São João do Paraíso, documentos indispensáveis para a verificação da alegada prevenção do primeiro.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...)FALTA DE INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Não foram colacionados à inicial o auto de prisão em flagrante, bem como a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que inviabiliza a análise por esta Corte dos requisitos da custódia cautelar.

5. A via estreita do habeas corpus, o exame do mérito da impetração restringe-se às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas, competindo ao Impetrante - advogado constituído - instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, já que não é possível maior dilação probatória. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC

248.848/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NO TEMPO DE PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO ALEGADO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Como de sabença, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito vindicado, devendo a parte demonstrar, de forma inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. Na hipótese, inexistente nos autos cópia da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, bem como daquelas que autorizaram as apontadas prorrogações, não há como aferir a ocorrência de nulidade das provas produzidas, sob o argumento de extrapolação do prazo previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/96.

(...)

8. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido, para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

(HC 166.536/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 17/09/2012)

Ainda que assim não fosse, ambas as Turmas que integram a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado no sentido de que o Ministério Público possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, tendo em vista a previsão contida no artigo 129, incisos VI, VII, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como o disposto nos incisos I, II, IV, V e VII e § 2º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993 e no artigo 26 da Lei 8.625/1993.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 3. CORRUPÇÃO PASSIVA E FAVORECIMENTO REAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONDUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE AS ESCUTAS E AS TRANSCRIÇÕES FORAM EFETUADAS POR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILIGÊNCIA QUE SE MANTEVE SOB A RESPONSABILIDADE DO PARQUET. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE MANIFESTA INEXISTENTE. (...) ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

3. É lícito ao Parquet promover, por autoridade própria, atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação penal, pois esses compõem o complexo de funções institucionais do Ministério Público e visam instrumentalizar e tornar efetivo o exercício das competências que lhe foram expressamente outorgadas pelo próprio texto constitucional - poderes implícitos -, respeitadas - não obstante a unilateralidade do procedimento investigatório - todas as limitações que incidem sobre o Estado em tema de persecução penal.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 244.554/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

HABEAS CORPUS. REPRESENTAÇÃO RECEBIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA IDONEIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. POSTERIOR REQUERIMENTO DE ABERTURA DO INQUÉRITO POLICIAL. LEGALIDADE.

1. O Parquet é titular da ação penal pública e, como tal, tem a competência investida pela Lei e pela Constituição (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, e os arts. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e 26 da Lei nº 8.625/93) para realizar investigações preliminares na esfera criminal, cuja finalidade seja subsidiar a colheita de elementos de convicção e a eventual oferta de denúncia, sendo-lhe vedado tão-somente realizar e presidir o inquérito policial.

2. A simples condução de procedimento preliminar à instauração de inquérito policial, quando calcado em uma representação que dá conta da prática de crime, objetivando verificar a sua idoneidade, não significa que o Ministério Público tenha substituído a autoridade policial na presidência de eventual inquérito policial.

3. Ordem denegada.

(HC 60.434/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2012, DJe 11/04/2012)

Até mesmo no âmbito da Suprema Corte, em que o tema está sendo analisado sob o regime da repercussão geral, encontram-se entendimentos no mesmo sentido:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti". Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. (...) A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo "Parquet", o poder de investigação penal. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório. (HC 94173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336)

Dessa forma, nada impede que o órgão ministerial colha elementos de convicção para subsidiar a propositura de ação penal, só lhe sendo vedada a presidência do inquérito, que compete exclusivamente à autoridade policial.

Por outro lado, ainda que o Juízo da comarca de São João do Paraíso fosse incompetente para processar e julgar o feito, o que não restou comprovado, observa-se que se está diante de competência relativa, cujo reconhecimento não enseja a extinção da ação penal, mas apenas a sua remessa para a autoridade judiciária competente, tudo a reforçar a inexistência de constrangimento ilegal apto a ser reparado por este Sodalício.

No que se refere à indigitada eiva no julgamento da anterior impetração, consubstanciada na negativa de extração das respectivas notas taquigráficas, não se pode olvidar que as referidas peças integram os julgados colegiados.

A título de exemplo, confira-se o teor dos artigos 100 e 103 do Regimento Interno deste Sodalício:

Art. 100. As conclusões da Corte Especial, da Seção e da Turma, em suas decisões, constarão de acórdão no qual o relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante.

Art. 103. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas.

Entretanto, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a falta de juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento não configura nulidade, notadamente quando a parte não demonstra a sua indispensabilidade para a exata compreensão do acórdão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DO JULGADO. AMBIGUIDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, em consonância com o entendimento jurisprudencial do Órgão julgador acerca da matéria, concedendo a ordem, de ofício e unanimemente, em favor do ora embargante.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

III. Ademais, consoante orientação firmada pela Corte Especial do STJ, "a regra do art. 103 do RISTJ, que determina a juntada das notas taquigráficas aos autos, tem sido mitigada para evitar atraso na publicação dos acórdãos. Aplicação do princípio da celeridade processual", razão pela qual "a juntada aos autos das notas taquigráficas do julgamento somente deve ser determinada se indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão" (STJ, EDcl na APn .596/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/12/2011).

IV. Na mesma linha, a 6ª Turma do STJ tem entendido que, "muito embora o Regimento Interno desta Corte diga que serão trasladadas aos autos as notas taquigráficas do julgamento, é de se entender que, diante do inteiro teor do acórdão, tal somente prevalece quando comprovado justo motivo, sob pena de criar-se embaraçoso e desnecessário procedimento, em dois momentos, de coleta dos dados da decisão proferida" (STJ, EDcl nos EDcl no HC 58.137/PR, Rel. Min.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 24/03/2008).

V. Hipótese em que o embargante não logrou demonstrar em que ponto estaria prejudicada a compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, a necessitar de esclarecimento, mediante a excepcional juntada das notas taquigráficas aos autos, em processo julgado unanimemente, sem qualquer voto vencido, e em favor do ora embargante.

VI. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no HC 46.524/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. ART. 103 DO RISTJ. MITIGAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. A regra do art. 103 do RISTJ, que determina a juntada das notas taquigráficas aos autos, tem sido mitigada para evitar atraso na publicação dos acórdãos. Aplicação do princípio da celeridade processual. Precedentes.

2. A juntada aos autos das notas taquigráficas do julgamento somente deve ser determinada se indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na APn .596/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 16/12/2011)

No caso em exame, da leitura do requerimento de fls. 241/242, verifica-se que a defesa cingiu-se requerer a juntada das notas taquigráficas para analisá-las e tomar as providências legais, sem declinar de que maneira auxiliariam a compreensão do exato sentido e alcance do julgado o que, como visto, não é suficiente para que tal documento seja incorporado aos autos.

Quanto à nulidade do aresto objurgado, que teria negado a prestação jurisdicional reclamada ao deixar de apreciar a legalidade da prisão da paciente, cumpre destacar que, ao contrário do que sustentado pelos impetrantes, o HC n. 1.000.11.072737-7/000 (e-STJ fls. 152/158), em que a matéria foi analisada, foi sim impetrado em seu favor, tanto que seu nome foi citado no relatório do acórdão (e-STJ fls. 153), motivo pelo qual se afigura correta a conclusão de que no HC n. 1.000.12.071311-0/000 se estaria diante de mera reiteração de pedido.

Ao decretar a prisão preventiva da paciente e de seu esposo, o magistrado singular afirmou que possuiriam papel estratégico e relevante no esquema criminoso arquitetado para a apropriação ilegal de terras públicas e posterior venda a preços vultuosos, o que lhes teria ocasionado grande enriquecimento ilícito e prejuízo milionário aos cofres públicos (e-STJ fls. 79/80).

Aduziu que a gravidade concreta dos delitos em tese praticados, que teriam lesionado o erário em mais de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), somada às informações de tentativa dos réus em ocultar e dilapidar o patrimônio ilícito adquirido e, principalmente, porque se encontrariam foragidos desde a decretação de suas prisões temporárias, reforçariam a necessidade da medida para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (e-STJ fl. 80).

Tal fundamentação foi considerada idônea pela autoridade apontada como coatora, que entendeu que estariam demonstrados os motivos que determinam a necessidade da segregação cautelar dos acusados (e-STJ fls. 157).

Como é cediço, a questão da cautelaridade do processo penal sofreu significativas modificações com o advento da Lei 12.403, de 4 de maio de 2011 - vigente a partir de 4.7.2011 -, por meio da qual o legislador ordinário disponibilizou alternativas à prisão cautelar como formas de se garantir a instrução processual, a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, e de se evitar a reiteração de práticas delitivas.

Dando efetividade ao princípio da proporcionalidade, o referido diploma legal estabeleceu como requisitos para a decretação das medidas cautelares, além da demonstração da sua necessidade, a mensuração de sua adequação diante da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado, nos termos do artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Assim, antes da aludida alteração legislativa, e diante da possibilidade de se deferir a liberdade provisória sem fiança, apenas a prisão preventiva se apresentava como medida idônea nas hipóteses em que se via necessário o acautelamento do processo, seja para a garantia da instrução processual, da aplicação da lei penal, ou para evitar a reiteração delitiva.

Com a mudança, a prisão preventiva passou a ser a última das alternativas dispostas à autoridade judiciária para neutralizar a circunstância fática que se apresenta como ameaçadora ou ofensiva aos referidos requisitos de cautelaridade, conforme se depreende da redação do § 6º do artigo 282:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

A propósito é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, em comentários ao artigo 282 do Código de Processo Penal:

"A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória.

(Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

O artigo 319 da Lei Penal Adjetiva, alterado pela Lei 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas pelo magistrado, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação.

E, dos elementos acostados aos autos, vislumbra-se a ocorrência do alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente, pois as medidas cautelares diversas, elencadas nos incisos I e V do artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram suficientes para alcançar os fins visados pela prisão cautelar, quais sejam, garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a saber:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; e

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixo.

Isto porque tais medidas se mostram suficientes a neutralizar o receio da magistrada singular com relação à suposta fuga da paciente, garantindo, sem maiores prejuízos ao seu direito de locomoção, a eficácia da prestação jurisdicional na hipótese, em atenção ao princípio previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre frisar que nestes autos, em 31.10.2012, foi deferida medida liminar para substituir a custódia preventiva da paciente pelas aludidas medidas cautelares, sendo certo que até o momento sequer há notícias de que estas tenham sido descumpridas ou de que não venham atingindo o seu objetivo de garantir a escorreita tramitação da ação penal.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0208203-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255.834 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110707049 10000110727377 10000120713110 36372012 627120003637

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHARBEL ELIAS MAROUN E OUTROS
ADVOGADO	: CHARBEL ELIAS MAROUN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUCIANA ROCHA MENDES
CORRÉU	: MANOEL DA SILVA COSTA JÚNIOR
CORRÉU	: MAURO EURÍPEDES ROCHA MENDES
CORRÉU	: RICARDO DE CARVALHO ROCHA
CORRÉU	: OROZINO MARQUES CARVALHO
CORRÉU	: MOISES MARQUES DE CARVALHO
CORRÉU	: ADELZUITH MARQUES SANTOS
CORRÉU	: HELENICE MENDES MIRANDA
CORRÉU	: JOSÉ ALBERTO ROQUE TOLENTINO
CORRÉU	: LUCIANO REZENDE
CORRÉU	: BERNARDO GOMES LEAL BREGUNCI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.